



## **Decisão 01108/2022-3 - 1ª Câmara**

**Processo:** 07289/2017-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** SHIRLEY DE SOUZA CHAVES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

#### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO concedida à servidora em epígrafe, por meio da Portaria nº 1460/2017, a partir de 17/02/2017, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, § 5º da CRFB/1988.

Submetidos ao NRP para análise e instrução, este verificou o atendimento das condições necessárias para a concessão em análise, bem como a regularidade no cálculo dos proventos, sugerindo, assim, o registro do ato em sua Instrução Técnica

Conclusiva nº 00839/2020-1 (documentos complementares). Ressaltou que na fixação dos proventos foi incluída a parcela “extensão carga horária”, matéria pacificada por esta Corte de Contas, por meio da Decisão TC 1354/2013, proferida nos autos do Proc. TC 5085/2012, a qual concluiu que a remuneração por subsídio não impede a percepção de extensão de carga horária. Destacou ainda, que a servidora esteve exercendo atividades de assessoramento pedagógico no período compreendido entre 04/11/2013 a 15/08/2016.

Discordando dessa proposição, o Ministério Público de Contas, em Parecer n. 03230/2021-6, da lavra do ilustre Procurador de Contas Luciano Vieira, manifestou-se pela denegação de registro do ato em apreciação. Em suma, sugere a denegação do ato por entender: **1º)** que a servidora exerceu atividades de assessoramento pedagógico, portanto, fora do estabelecimento de educação básica, considerando que a Decisão Plenária TC 0602/2016 desta Corte, que autorizou o cômputo de tempo de serviço prestados nestas condições como de efetivo magistério padece de inconstitucionalidade /ilegalidade; **2º)** ausência de fundamentação do ato concessório da aposentadoria, uma vez que não consta o §5º do art. 40 da Constituição Federal, e o art. 2º da EC 47/2005; **3º)** que não consta, no caso dos presentes autos, na planilha de cálculo a fundamentação legal relativa à rubrica “extensão de carga horária” incorporada aos proventos, bem como não foi evidenciado os períodos que a interessada laborou com carga horária estendida, de modo a comprovar a incorporação da respectiva parcela.

Após, vieram-me os autos para análise.

### **É o relatório.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

Compulsando o presente feito, observo que a segurada foi aposentada no cargo de **Professor A, V.7**, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

A área técnica desta Corte informa que a servidora contava na data de sua aposentadoria com 55 anos de idade e o tempo de contribuição computados de 26 anos, 10 meses e 25 dias. Comprovou também tempo no serviço público superior a 20 anos, tempo na carreira superior a 10 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, atendendo às condições do art. 6º, incisos III e IV da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal.

Ressalta a Instrução Técnica Conclusiva nº 00839/2020-1 que restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para a obtenção dos benefícios de aposentadoria especial para o magistério contidas no § 5º do artigo da 40 da CRFB/1988.

Segundo a análise técnica, a servidora esteve exercendo atividades de assessoramento pedagógico no período compreendido entre 04/11/2013 a 15/08/2016. Essa matéria se encontra pacificada neste Tribunal de Contas, tendo em vista a Decisão TC 602/2016, publicada em 31/03/2016 ( Processo TC 4978/2014), consubstanciada no voto desta relatora e que transitou em julgado em 9/6/2016. Eis trecho do voto que embasou a referida Decisão:

“Por motivo de equidade e para garantir a segurança jurídica, proponho que o critério acima estabelecido seja aplicado após o período de 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, assegurando-se que o tempo de assessoramento pedagógico prestado fora do estabelecimento de ensino, até essa data-limite, seja computado como magistério para fins de aposentadoria especial”.

A postulante laborou em atividades tidas como de assessoramento pedagógico, conforme indicou a área técnica, entre 04/11/2013 a 15/08/2016. Parte deste período, isto é, até 28/06/2016, que é a data limite contida na Decisão Plenária TC-0602/2016, pode ser considerado na contagem de tempo para obtenção dos benefícios de aposentadoria especial, por motivo de equidade e seguindo-se o princípio da segurança jurídica, como ressaltado no trecho do voto acima. Considerando que a servidora contava com 26 anos, 10 meses e 25 dias na data de concessão do benefício, isto é, em 17/02/2017, ainda que excluindo o período que ultrapassa a data-limite da Decisão, entre 29/06/2016 a 17/02/2017, nota-se claramente que ela alcançaria o tempo superior a 25 anos de magistério. Portanto, superado essa questão.

Por outro lado, voltando os olhos novamente para a manifestação ministerial, verifico que o *Parquet de Contas* diverge também da proposição apresentada pela área técnica em relação à parcela denominada “extensão de carga horária”, por entender que *“não consta da planilha de fixação dos proventos, e nem em demonstrativo a ela anexo, a evidenciação dos períodos em que a servidora laborou com carga horária estendida de modo a comprovar a incorporação da respectiva parcela consoante art. 58 da LC n. 14105/1998.”*

Sobre a matéria em exame, a título de esclarecimentos e economia processual, oportuno registrar as explicações oferecidas pelo IPAJM a este Tribunal nos autos do Processo TC nº 1438/2012 (acerca da inclusão da referida parcela nos proventos da servidora Rita de Fátima Moreira Hott), em caso semelhante.

Em síntese, naqueles autos o órgão estatal informou a este Tribunal que a concessão da parcela estava amparada nos termos do Parecer Jurídico nº 008/2013, oriundo da sua Gerência Jurídico-Previdenciária (folhas 254/262 do Processo TC nº 1438/2012), acolhido pelo seu Presidente Executivo (folha 265 do citado processo), esclarecendo que foi orientado no sentido de que a “rubrica Extensão Carga Horária” constasse na fixação de proventos da segurada optante pela remuneração na forma de subsídio.

Seguindo por essa mesma linha de raciocínio, referente à extensão de carga horária, ressalto que esse entendimento vem sendo sistematicamente sedimentado por este Tribunal de Contas, como decidido nesta Corte nos autos dos Processos TC nº 5085/2012; TC nº 4040/2013; TC nº 6914/2013; TC nº 2710/2013; TC nº 1864/2012 e TC nº 8807/2010, TC nº 5706/2014, TC nº 11242/2014, TC nº 9081/2016, e TC 0092/2017, em situações similares à analisada nestes autos.

Em assim sendo, conforme já decidido por este Tribunal de Contas em casos análogos, verifico que no presente caso, a servidora faz jus à incorporação da parcela referente à extensão da carga horária aos seus proventos, para que possa auferi-la em sua integralidade, com base na última remuneração, bem como pode ser considerado na contagem de tempo para obtenção dos benefícios de aposentadoria especial, por motivo de equidade e seguindo-se o princípio da

segurança jurídica, o período de assessoramento pedagógico até a data limite da Decisão Plenária TC-0602/2016, ou seja , 28/06/2016.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos, fixados em R\$ 4.048,86, e verificou sua regularidade.

Por fim, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal verificou que a servidora atendeu todas as condições exigidas para fazer jus à aposentadoria em questão, preenchendo os requisitos constitucionais atinentes à espécie.

Quanto a ausência de fundamentação do ato concessório da aposentadoria, uma vez que não consta o §5º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 2º da EC 47/2005, recomendo ao IPAJM para que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria nesta modalidade faça constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, bem como observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014;

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, acrescentando recomendações, Proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

Em 08 de março de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

### **1. DECISÃO TC- 1108/2022-3**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA nº 1460/2017, que concede aposentadoria à Sra. SHIRLEY DE SOUZA CHAVES SOUZA, a contar de 17/02/2017, com proventos fixados em R\$4.048,86;**

**1.2. RECOMENDAR ao IPAJM** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria faça constar todo os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, bem como observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014;

**1.3. DETERMINAR ao IPAJM** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 01/04/2022 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente